LEI Nº1.084, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre a atividade de Transporte Remunerado de Passageiros, de Transporte Remunerado de Mercadorias por motocicletas no município de Carneirinho, na conformidade com a Lei Federal 12.009, de 29 de julho de 2009 e dá outras providências.

DALVA MARIA DE QUEIROZ TIAGO, Prefeita Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ela, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços remunerados de transporte de passageiros e de entrega de mercadorias em veículos motorizados de duas rodas, tipo motocicleta, reger-se-ão, no município de Carneirinho, por esta Lei.

Art. 2º A exploração de tais serviços será executada por profissionais autônomos, mediante permissão outorgada pelo município, com observância dos interesses e necessidades da população.

Parágrafo Único – A ordem para concessão será da apresentação completa da documentação exigida.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – SERVIÇO DE MOTOTÁXI – Serviço de transporte de passageiros em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta;

Parágrafo Único - MOTOTAXISTA - Pessoa física, autorizada a prestar serviços de mototáxi, devidamente habilitado a dirigir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta, de sua propriedade e autorizado pelo Município a transportar passageiros, mediante cobranças de tarifa.

II - SERVIÇO DE MOTOENTREGA – Serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta;

Parágrafo Único - **MOTOENTREGADOR –** Pessoa física, autorizada pelo município a prestar serviço de moto entrega, que executa o serviço por conta e risco próprio, devidamente habilitado para dirigir motocicletas e autorizado pelo Município para transportar pequenas cargas, mediante cobrança de tarifa em veículo automotor, tipo motocicleta, de sua propriedade;

Art. 4º Os veículos e equipamentos destinados aos serviços a que se refere esta Lei deverão atender às seguintes exigências:

I - apresentar documentação completa e atualizada, segundo exigências desta Lei, de sua regulamentação, e das Leis, Normas e Regulamentos de Trânsito;

II - estar registrado no nome do autorizado, ou excepcionalmente em nome do ascendente, descendente, cônjuge, irmão germano ou parentesco por afinidade conforme parágrafo único do art. 1594 do Código Civil Brasileiro;

Parágrafo único – A moto deverá ser obrigatoriamente emplacada na categoria aluguel.

III - possuir motor com potência mínima de 124 (cento e vinte e quatro) cilindradas e no máximo 250 (duzentas e cinqüenta) cilindradas;

IV - estar em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança e limpeza, além de no caso de mototáxi, estar devidamente identificado através de adesivos, com a indicação "MOTOTÁXI", afixados em um e outro lado do tanque de combustível;

V – manter carenagem original;

VI - estar equipado, no caso de mototáxi, com protetores de escapamentos capazes de evitar queimaduras nos passageiros;

VII - manter, no caso de mototáxi, touca higienizada para uso dos passageiros, que porventura solicitarem;

VIII - possuir, no caso de motoentrega, recipiente apropriado para transporte de volumes que preserve a segurança do condutor e de terceiros;

IX -nos capacetes (tanto do mototaxista, quanto do passageiro) e nos coletes deverá haver a identificação da numeração estabelecida pelo Município;

X - não apresentar alterações nos equipamentos: de segurança, de redução da emissão de gases poluentes e ruídos.

XI – possuir aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

XII – possuir protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

XIII – usar capacete refletivo com viseira, tanto condutor, quanto passageiro nos termos da legislação editada pelo CONTRAN;

Art. 5º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, especialmente ditadas pelas Leis, Normas e Regulamentos de Trânsito, os autorizados a prestar os serviços previstos nesta Lei obrigam-se a:

I - quanto aos condutores:

a) Idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

b) Ter no mínimo 02 (dois) anos de habilitação categoria A.

c) Comprovar sempre que solicitado, através de atestado médico fornecido por profissional da rede pública municipal, apresentado ao Departamento Municipal competente, o gozo de boas condições físicas e mentais;

d) Observar a necessária ausência de condenações criminais pela prática de crimes contra a pessoa e a vida, o patrimônio e a administração pública; por uso ou tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou vedadas por Lei, por infrações de trânsito ou hediondas;

e) Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran, ou oferecidos pelo órgão competente do município;

f) Velar pela sua participação, sempre que convocado, em cursos, seminários, fóruns, reuniões ou encontros promovidos pelo órgão competente do município;

g) Garantir o respeito ao passageiro, valorizando os aspectos de polidez, urbanidade e cidadania;

h) Identificarem-se sempre que solicitados ä fiscalização;
i) Garantir que se apresentem higiênica e devidamente trajados; e

j) Sempre que solicitados pelo poder público, ante necessidades especiais, dar apoio em campanhas de interesse da comunidade.

II – quanto aos serviços de mototáxi:

a) Conduzir um só passageiro de cada vez;

b) Transportar crianças somente se estiver mais de 7 (sete) anos completos e portando documento que comprove a idade;

c) Observar o correto uso do capacete pelo condutor e passageiro;

d) Desenvolver serviços segundo jornada máxima de trabalho limitadas a 08 (oito) horas diárias;

e) Trabalhar no máximo 6 (seis) dias semanais;
f) Dirigir o veículo de maneira compatível com a segurança e conforto do usuário, respeitando a legislação de trânsito vigente;

g) Não transportar pessoas que não possam e não conseguem se equilibrar da forma correta;

h) Possuir seguro de vida ou invalidez permanente, com prêmio no valor correspondente ao valor do DPVAT .

i) Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;
III – quanto ao serviço de moto-entrega:

a) Transportar no máximo 50 (cinqüenta) quilos de carga de cada vez, respeitado o limite de segurança estabelecido pelo fabricante do veículo;

b) Transportar toda a carga acondicionada em recipiente apropriado que preserve a segurança do condutor e terceiros;

c) Desenvolver serviços segundo jornada máxima de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, limitadas a 08 (oito) horas diárias, admitindo-se, em

casos excepcionais, a extensão da jornada diária por 2 (duas) horas;

d) Dirigir o veículo de maneira compatível com a segurança, respeitando a legislação de trânsito vigente;

Art. 6º - As permissões e autorizações para execução de serviços de mototaxi não será superior a 2 (dois) para cada 700 (setecentos) habitantes.

Parágrafo Único – Terá no máximo 2 (duas) concessões, seja pessoa jurídica ou física.

Art. 7º - A permissão para prestação dos serviços previstos nesta Lei é intransferível e conferem direitos exclusivamente aos condutores em cujo nome tenha sido expedida.

Art. 8º - Os mototaxistas ou motoentregadores deverão estar inscritos no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como autônomos e na Prefeitura Municipal de Carneirinho, no Cadastro dos Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) como mototaxistas ou motoentregadores autônomos.

Art. 9º - Os mototaxistas ou motoentregadores inscritos junto a Prefeitura Municipal e INSS, deverão cadastrar-se no departamento competente do município, onde, mediante conferência da documentação exigida nesta lei e apresentação do pagamento do seguro (art. 5º, inciso II, alínea “h”), receberão o alvará e a licença para exercer a atividade fim desta.

Parágrafo único - A licença para exercer a atividade fim desta lei será anual e válida somente com apresentação conjunta da CNH – Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 10 - As tarifas dos serviços de mototáxi e moto-entrega serão fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As tarifas serão fixadas de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços, para que sejam prestados de maneira adequada e eficiente.

Art. 11 - Os autônomos responderão por danos causados a terceiros e aos passageiros.

Art. 12 - O município estabelecerá, por decreto, a localização dos pontos para Mototaxistas autônomos, onde poderão permanecer para a captação de clientes.

Art. 13 - As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam os profissionais autônomos, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão temporária da execução do serviço por período de até 120 (cento e vinte) dias;

III - impedimento temporário da circulação do veículo destinado aos serviços disciplinados por esta Lei por período de até 120 (cento e vinte) dias;

IV - cassação do registro de condutor;

V - impedimento definitivo da circulação do veículo; e

VI - cassação da autorização para exercer a atividade.

Art. 14. As aplicações do disposto no art. 13 serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 15. A aplicação da pena de cassação da permissão, impedirá que seja concedida nova concessão pelo prazo 5 anos.

Art. 16. As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuário específico, junto a prefeitura municipal de Carneirinho, para tornar impedido o profissional reincidente em infrações que coloquem em risco o usuário.

Art. 17. A aplicação das penalidades prevista neste regulamento não se confunde com as prescritas em outras legislações, em especial, as descritas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 18. Para aplicação das sanções previstas nesta Lei, obedecer-se-á ao procedimento previsto para o processo administrativo.

Art. 19. O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 12.009 de 29 de Julho de 2009.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 05 de outubro de 2010

Dalva Maria de Queiroz Tiago
Prefeita Municipal

Registrada no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Assessora de Gabinete II